Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002 /2016

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ n. 05179/2015).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN Quadra 514, Lote 7, Bloco B, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, RG 309161-0 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CNPJ 77.821.841/0001-94, doravante denominado **TJPR**, neste ato representado por seu Presidente, **Paulo Roberto Vasconcelos**, RG 628.083 SSP/PR e CPF 128.807.609-68, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para o desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal nos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

ASSESSORIA JURÍDICA - CNJ - APROVO

Parágrafo Primeiro. O SEEU terá como base o sistema de controle da execução penal em meio eletrônico atualmente utilizado pelo **TJPR**.

Parágrafo Segundo. O projeto compreenderá ajustes necessários ao sistema para torná-lo uma ferramenta passível de utilização por todas as varas de execução penal no país e observará os requisitos estabelecidos pelo grupo de trabalho designado para tanto.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior, o SEEU deverá contemplar, como requisito essencial, a integração ao Modelo Nacional de Interoperabilidade previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP 3/2013.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes, sob a coordenação do **CNJ**, comprometem-se a:

I. apoiar o desenvolvimento do sistema;
II. indicar os representantes que irão trabalhar na definição de requisitos do sistema e nas fases de homologação e validação do produto final;
III. compartilhar a propriedade intelectual do sistema em cumprimento do objeto;
IV. auxiliar as atividades de treinamento e implantação.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto indicado, o **TJPR** compromete-se a:

I. garantir a participação de representantes indicados pelo **CNJ** na definição dos requisitos do sistema, bem como nas demais fases de desenvolvimento do projeto;
II. assegurar aos representantes indicados pelo **CNJ** acesso ao ambiente de desenvolvimento, a fim de que sejam compartilhados conhecimentos tecnológicos, arquitetura e outros aspectos do sistema e código fonte desenvolvidos.

DA ADESÃO

CLÁUSULA QUARTA – Este Termo de Cooperação Técnica, após anuência do **CNJ**, poderá ter a adesão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário, mediante assinatura de termo de adesão específico.

Parágrafo único. O **CNJ** encaminhará cópia do termo de adesão e respectivo extrato de publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes do presente Termo.

ARQUIVO - ASSESSORIA JURÍDICA CNJ

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – As atividades relacionadas ao presente Termo de Cooperação Técnica guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho que será detalhado conjuntamente pelos partícipes e que, após concluído, formará parte integrante deste instrumento.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do presente Termo.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo terá eficácia na data de sua assinatura e vigência de 60 (sessenta) meses.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA NONA – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que, eventualmente, implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA DEZ – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes,

ASSESSORIA JURÍDICA - APROVO

símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA ONZE – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DOZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA TREZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DO FORO

CLÁUSULA CATORZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA/CNJ APROVO

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. /2016

Termo de Adesão do Tribunal ao Termo de Cooperação Técnica n. /2016, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Processo CNJ n. 05179/2015).

O **Tribunal** , com sede , CNPJ nº , neste ato representado por seu Presidente, , portador da cédula de identidade (CI) nº SSP/ e do CPF nº , no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao **Termo de Cooperação Técnica n. /2016**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça** e o **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,** para o desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), destinado prioritariamente ao controle da execução penal nos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas cláusulas.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico.

E por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

, de de .

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Presidente do Tribunal (aderente)

APROVO - ASSESSORIA JURÍDICA/CNJ

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título: Implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU	
PROCESSO SEI/CNJ nº: 05179/2015 **PARTÍCIPES:** Conselho Nacional de Justiça, Tribunais de Justiça Estaduais, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunais de Justiça Militar e Tribunais Regionais Federais. **Data da assinatura:** 15/10/2015	
Início (mês/ano): 03/06/2015	**Término (mês/ano):** 30/05/2017

2. OBJETO DO PROJETO

O presente projeto tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), destinado ao controle da execução penal nos tribunais brasileiros, bem como o fornecimento de dados e informações para gestão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça.

3. DIAGNÓSTICO

O Brasil apresenta o quantitativo de 859.442 pessoas com restrição ao direito de liberdade, segundo dados verificados no Geopresídios em março/2016, considerando os presos em regime domiciliar.

Além disso, segundo levantamento realizado junto aos Tribunais de Justiça, no sistema de execução penal brasileiro tramitam mais de 1,5 milhão de processos.

Diante desse arcabouço de informação, verifica-se a necessidade de tratamento padronizado dos dados, bem como um controle mais profícuo que facilite a realização de políticas públicas direcionadas ao tema.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional.

5. JUSTIFICATIVA

A execução penal tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória e pressupõe um acompanhamento de (todas as) suas intercorrências.

Singularidades surgem ao longo desse iter, demarcado pela privação de liberdade do condenado, a exigir do poder judiciário a fiscalização e o controle estritos do tempo e das circunstâncias relacionadas a cada pena, em função da pessoa a quem a sanção é imposta, tudo em ordem para cumprir o princípio constitucional da "personalidade e individualização da pena".

Estruturas pouco desenvolvidas, funcionalmente deficitárias e metodologicamente não preparadas e organizadas para essa fiscalização e controle permanentes acabam não respondendo às demandas que a execução penal enseja, no tempo em que devem ser respondidas.

A máxima de que "justiça tardia não resolve", na execução penal, em particular, tem um peso muito mais significativo, na medida em que prejudica e compromete o próprio processo de (re)inclusão social a que os condenados estão sujeitos (ao menos essa é a expectativa que a sociedade tem em relação a eles), desesperançando as finalidades adstritas à expiação das penas a que submetidos. Discorrer sobre a fiscalização da exata medida e cumprimento da pena aponta, via de regra, para o que há de mais sensível e perceptível no sistema de execução penal. E malgrado dificuldades operacionais se interponham como justificativa para a má tramitação dos processos de execução, explicações dessa ordem não podem, nem permitem sejam aceitas para obstaculizar "direitos".

Isto porque o processo de execução penal ocupa-se do reconhecimento de posições jurídicas que, progressivamente, vão sendo alcançadas e conquistadas pelos sentenciados, delineando direitos que, enfim e portanto, guardam conexão com uma lógica temporal e que estão condicionados à perseverança de um "bom comportamento" e "atendimento" das obrigações inerentes ao regime de cumprimento ou ao tipo de pena imposto.

É por essa razão que desejando provocar a ruptura com os modelos até então praticados,

desde o ano de 2008 o Conselho Nacional de Justiça vem envidando esforços no sentido de proporcionar às pessoas privadas de liberdade um cumprimento escorreito de sua pena, seja no tocante às condições do encarceramento a que estão sujeitas, seja em relação à fiscalização e exata medida como foram impostas.

Os mutirões carcerários escancararam uma realidade que já era presente no imaginário forense, lançando luzes sobre uma imensidão de presos em condições de obter posições jurídicas mais favoráveis no curso do cumprimento da pena (mas desprovidos de forma e maneira de alcançar direitos), e mesmo discutindo os critérios de legalidade das prisões (provisórias) de muitos deles, de modo a desenhar que a perspectiva de uma satisfatória execução penal e o controle das prisões provisórias exige uma ferramenta adequada e operacionalizável para que o controle e o acompanhamento devidos sejam, de fato e na prática, uma realidade.

Nesse ponto, portanto, está uma das explicações ou (con)causa da superocupação das prisões brasileiras, que bem pode ser remediada com a sistematização adequada das informações da execução penal e do tempo das prisões provisórias, de modo a se firmar uma rotina sistemática, lógica e objetiva de acompanhamento para todo o judiciário, superando a maneira casuística como hoje cada juízo de execução penal realiza esse controle.

É dizer, é necessário pensar-se na disseminação de uma "política de administração do processo de execução penal" e que esteja, de fato e de direito, em consonância com o que dispõe a Lei de Execução Penal (art. 1º):

> "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Os mutirões carcerários, repise-se, desde o seu início, contabilizaram mais de 78 mil benefícios concedidos. Não obstante, a essência do "mutirão" deve estar centrada na necessidade de que o controle e o deferimento de benefícios não são atividades extraordinárias, senão esforço e rotina permanentes. Todas as Varas, é dizer, podem e têm que trabalhar em "regime de atenção permanente", como se todos os dias o espírito dos mutirões estivesse incorporado ao funcionamento de cada estrutura judicial.

Não por outro motivo e pensando em estabelecer a ruptura com os modelos existentes que em 26 de fevereiro de 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski fez publicar a Portaria nº 16, que

instituiu as diretrizes de gestão do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016.

Dentre as doze diretrizes constantes do mencionado normativo, quatro referem-se, em maior ou menor medida, especificamente, à consolidação de políticas que objetivam a melhor estruturação do sistema de justiça criminal, a saber:

> "Artigo 1º Ficam instituídas as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016:
> (...)
> **VII – contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa;**
> **VIII – colaborar com a elaboração de atos normativos que promovam a celeridade processual, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e a melhoria das condições de trabalho dos juízes;**
> **IX – desenvolver uma política criminal judiciária para o sistema penitenciário e socioeducativo, tendo por pilares a conscientização e a efetividade de direitos, e o combate à cultura do encarceramento desnecessário, em especial, nas prisões provisórias;**
> **X – realizar estudos sobre as condições de saúde da população carcerária."**

É por essa razão que através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e do Departamento de Tecnologia da Informação deste CNJ se oferece, neste projeto, a idealização de um Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e de desdobramento do processo criminal nele contemplado, visando alcançar ferramentas efetivas para o reconhecimento de direitos no âmbito do processo e execução criminal.

6. OBJETIVOS

A construção de um Sistema Eletrônico de Execução Unificado implica o desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica que permita compor um conjunto de rotinas bastantes para consubstanciar um processo eletrônico de execução penal, observados os seguintes requisitos principais:

1. Franquear ao magistrado de Varas de Execuções o fiel cumprimento das atribuições previstas no art. 66 da Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juiz da Execução Penal;

2. Proporcionar uma adequada e eficiente gestão da informação, principalmente considerando,

diante da imensa quantidade de feitos, a incapacidade do magistrado em se permitir uma análise mais detalhada dos pormenores de cada um dos processos, e que mais lhe exigem uma atividade administrativa de controle do que ações intelectuais;

3. Permitir a gestão e compilação dos dados dos milhares de procedimentos de execução em curso, conferindo, assim, ao magistrado, importantes ferramentas e facilidades para que as decisões possam ser prolatadas no tempo adequado e considerando uma melhor base de dados;

4. Preencher lacuna aberta pela Recomendação CNJ nº 20, de 16 de dezembro de 2008, que, no inciso III do art. 1º recomendou aos tribunais que "implementem ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os sistemas de informações do sistema penitenciário (INFOPEN) e de penas e medidas alternativas, para a alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados", providência essa que, ultrapassados mais de cinco anos, ainda não foi alcançada pela grande parte dos tribunais do país;

5. A produção de relatórios estatísticos de maior confiabilidade, de modo a permitir melhor conhecimento do jurisdicionado e as infrações por ele cometidas, além de propiciar ao Poder Judiciário, enfim, trabalhar com informações mais relevantes e significativas, em condições de lhe permitir definir outras metas e, talvez, pela primeira vez, elaborar políticas públicas efetivas a partir do (auto)controle de sua própria atividade, de modo a se estabelecer outros paradigmas para a socialização de sentenciados e egressos do sistema prisional;

6. Possibilitar aos Tribunais um cumprimento da pena mais efetivo, e ao Conselho Nacional de Justiça um monitoramento mais próximo da realidade da execução penal do país, permitindo-se a ambos agir preventivamente, a partir do controle estrito daqueles apenados contempláveis por algum direito ou posição jurídica favorável, antes mesmo que estas despontem, através do acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão e outras intercorrências (indulto, comutação de penas, remição, infrações disciplinares) relacionadas com o cumprimento de penas, oferecendo-se, em tempo real, o quadro de todas as execuções penais em curso no país;

7. Sanar, no que tange à execução penal, omissão do Poder Executivo que perdura desde o advento da Lei nº 12.714, de 14 setembro de 2012 que, em seu art. 5º, estabelece a obrigação de instituição de sistema nacional informatizado interoperável com as bases de dados e

informação dos sistemas instituídos pelos Estados e Distrito Federal";

8. Permitir a integração dos dados do SEEU aos demais sistemas já existentes, com a otimização do fluxo de trabalho dos servidores nas diversas varas de execução penal espalhadas por todo o país;

9. Possibilitar o pleno cumprimento da Resolução CNJ nº 113, de 20 de abril de 2010, que apresente, entre seus objetivos, a uniformização dos procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade no âmbito dos tribunais;

10. Possibilitar o pleno cumprimento da Resolução CNJ n° 101, de 15 de dezembro de 2009 que, entre outros objetivos, aborda a adoção de sistema de processamento eletrônico acessível e interoperável que permita o melhor acompanhamento das penas e medidas imputadas;

11. Buscar o estabelecimento de conexões com os demais órgãos da execução penal.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Atuação conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e demais Tribunais:

- Adaptação do sistema PROJUDI de execução penal do TJPR, por equipe técnica própria do tribunal à uma plataforma multi-tribunais;
- Alocação do SEEU na infraestrutura do CNJ;
- Regulamentação da matéria em âmbito nacional e interno;
- Criação do ambiente de homologação para testes;
- Capacitação e treinamento durante uma semana no TJPR;
- Implantação durante uma semana no Tribunal pela equipe TJPR e CNJ;
- Concessão de acesso ao sistema para os Tribunais.

8. DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Consta do Termo de Cooperação n° 02/2016 firmado entre CNJ e TJPR que os partícipes designarão gestores para representar, acompanhar e gerenciar a execução do projeto. Além

ASSESSORIA JURÍDICA

disso, cada Tribunal encaminhará formalmente o nome dos Administradores Regionais que acompanharão o projeto treinando novos usuários, liberando acessos, fazendo configurações técnicas no sistema e comunicando com o CNJ eventuais ocorrências, dúvidas, sugestões.

9. RESULTADOS ESPERADOS:

1. O processamento de feitos e expedientes submetidos a um único processo de execução, com a integração (unificada) dos dados pessoais de identificação de todos os condenados, aprimorando levantamentos estatísticos.

2. Agilidade na tramitação das guias de recolhimento e alvarás de soltura, com a atualização automática de cálculo de pena (em cumprimento), facilitadoras do reconhecimento da progressão de regime e outros direitos;

3. Disponibilidade de atestado de pena de forma eletrônica;

4. Integração com o Ministério Público, Defensorias Públicas, Advogados, Diretorias de Estabelecimentos prisionais e demais estruturas que interferem na execução, possibilitando o peticionamento eletrônico e o imediato processamento dos pedidos, viabilizando o pronto desencadeamento de expedientes e informações;

5. Constatação instantânea de direitos de sentenciados, mediante a observação rigorosa do lapso de cumprimento de penas, sem prejuízo do acompanhamento do excesso de prazo nas prisões provisórias, através de alertas disparados para os respectivos juízos, em tudo a permitir um efetivo monitoramento do sistema carcerário.

10. PLANO DE AÇÃO:

Fase 1: Desenvolvimento do SEEU:

	Etapas	Responsável	Prazo final	Status
1	Aprovação do SEEU no âmbito do CNJ	CNJ	Mai / 2015	Realizado

2	Realização de reuniões com as Delegações dos Estados, visando à composição do SEEU de maneira democrática, dialogada e a partir do interesse dos respectivos usuários.	CNJ e Tribunais	Mai / 2015	Realizado
3	Indicação de grupo de trabalho para o desenvolvimento do SEEU	CNJ	Ago / 2015	Realizado
4	Desenvolvimento do sistema	CNJ e TJPR	Abr / 2015	Realizado
5	Definição do plano de ação para execução do SEEU	CNJ	Abr / 2016	Realizado
6	Cronograma de implantação do SEEU 1° Etapa (Tribunais solicitantes)	CNJ	Mai / 2016	Realizado
7	Elaboração de relatório compilado sobre as principais funcionalidades e formatação definitiva do SEEU	CNJ e TJPR	Mai / 2016	Realizado
8	Aprovação de Resolução, visando a instituição do SEEU	CNJ	Mai / 2016	Realizado
9	Conclusão do sistema e Distribuição de versão para homologação	CNJ	Mai / 2016	Realizado

Fase 2: Implantação e treinamento.

	Etapas	Responsável	Prazo final	Status
1	Regulamentação da Resolução no âmbito de cada Tribunal	Tribunal	Nov / 2016	Em Andamento
2	Indicação do Administrador Regional pelo Tribunal	Tribunal	Nov / 2016	Em Andamento
3	Concessão de acesso do SEEU ao Tribunal	CNJ	Nov / 2016	Em Andamento
4	Configurações prévias do SEEU pelo Administrador Regional (cadastramento das varas, usuários internos e externos, certificado digital, etc)	Tribunal	Nov / 2016	Em Andamento
5	Treinamento e Implantação (aproximadamente 4 Tribunais por mês)	CNJ e TJPR	Ago / 2016	Em Andamento
6	Treinamento e Implantação (aproximadamente 4 Tribunais por mês)	CNJ	Mai /2017	Em Andamento

7	Promover a articulação entre a Administração Penitenciária, Secretarias de Estado, Ministério Público, entre outros.	Tribunal	Mai / 2017	Em Andamento
8	Implementação efetiva do projeto com utilização nacional do sistema.	CNJ e Tribunais	Mai / 2017	Em Andamento